

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

MARIANA EDUARDA CARNEIRO GONÇALVES

“FAÇO FEITIÇO PARA O BEM, NÃO PARA O MAL”

**Análise crítica de inquéritos e processos relativos à perseguição religiosa no Brasil entre
os anos de 1890 à 1941**

CURITIBA
2024

MARIANA EDUARDA CARNEIRO GONÇALVES

FAÇO FEITIÇO PARA O BEM, NÃO PARA O MAL”

Análise crítica de inquéritos e processos relativos à perseguição religiosa no Brasil entre os anos de 1890 à 1941

Trabalho de monografia apresentado como requisito para obtenção de nota na disciplina Trabalho de Conclusão II, no setor de ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Sob orientação: Prof. Dr. Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino

CURITIBA
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

FAÇO FEITIÇO PARA O BEM, NÃO PARA O MAL" Análise crítica de inquéritos e processos relativos à perseguição religiosa no Brasil entre os anos de 1890 à 1941

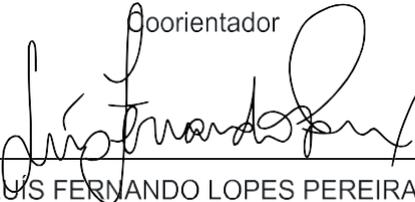
MARIANA EDUARDA CARNEIRO GONCALVES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO
Data: 16/11/2024 08:15:01-0200
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO
Orientador

Coorientador


LUIZ FERNANDO LOPES PEREIRA
1º Membro

Documento assinado digitalmente
gov.br KATIE SILENE CACERES ARGUELLO
Data: 20/11/2024 00:19:08-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
2º Membro

DEDICATÓRIA

À minha família, que sonhou comigo; aos Orixás, que me deram forças pra chegar aqui; à Exu, que sempre abriu meus caminhos; e à Dama da Noite, que me deu tudo o que tenho!

RESUMO

O objeto deste estudo é a análise cronológica dos inquéritos e processos judiciais incidentes nos art. 156, 157 e 158 do Código Penal de 1890 e nos arts. 283 e 284 do Código Penal de 1940, ainda vigente. Far-se-á uma análise dos processos e inquéritos judiciais desde o ano 1890 à 1941, realizando um levantamento dos principais argumentos utilizados, correlacionando-os, doutrinariamente, com os fatores sociais que levaram ao início de tais processos.

Palavras-chave: inquéritos; processo; racismo religioso; racismo; criminalizar.

ABSTRACT

The object of this study is the chronological analysis of the investigations and legal proceedings incident to art. 156, 157 and 158 of the Criminal Code of 1890 and in arts. 283 and 284 of the 1940 Penal Code, still in force. An analysis will be made of judicial processes and inquiries from 1890 to 1941, making a survey of the main arguments used, correlating them, doctrinally, with the social factors that led to the beginning of such processes.

Keywords: surveys; process; religious racism; racism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PROJETO NOSSO SAGRADO	10
3. MARGINALIZAÇÃO HISTÓRICA E RACISMO RELIGIOSO	10
3.1. PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA E RACISMO ESTRUTURAL	11
3.2. HIERARQUIZAÇÃO DAS PRÁTICAS RELIGIOSAS	13
3.2.1. LIBERDADE RELIGIOSA	13
4. PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA E O DIREITO	14
4.1. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE 1830 À 1941	15
4.1. DO RITO PROCESSUAL PENAL	16
4.2. CODIFICAÇÕES PENAIIS ENTRE 1830 E 1941	18
5. PROCESSOS E INQUÉRITOS ANALISADOS	19
6. TABELAS DOS PROCESSOS ANALISADOS	19
Tabela 1	21
Tabela 2	22
Tabela 3	23
Tabela 4	24
Tabela 5	25
Tabela 6	26
7. RESULTADOS	27
7.1. ANÁLISE GERAL	27
7.2. ANÁLISE ESPECÍFICA DOS CASOS	27
7.2.1 Juvêncio Seraphim do Nascimento	27
7.2.2 Manuel Gomes	28
7.2.3 João Cardoso de Jesus	30
7.2.4 Francisco Nogueira da Silva	32
7.2.5 Salvino Cesar	33
7.2.6 Antonieta de Souza	34
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre magia, religião e práticas de cura estão diretamente atreladas à construção de um processo de marginalização, perseguição e criminalização de povos de terreiro, sendo legalizada e validada pelo direito brasileiro ao longo dos anos.

No contexto brasileiro, as cicatrizes deixadas pelos anos de escravidão, estupros e diferentes formas de subalternização dos corpos não brancos, resultaram em miscigenação e desigualdade social, sendo constantemente reafirmados os locais de pertencimento desses grupos. Sobretudo, porque, “O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional” (ALMEIDA, 2020, p. 41).

Deste modo, apesar de possuírem meios de manutenção da ordem social, as instituições, não raramente reproduzem ações discriminatórias, pois são racistas porque a sociedade também o é (ALMEIDA, 2020, p. 31), sendo assim, comumente se tem a omissão dessas instituições no combate racismo, inclusive o religioso.

O Brasil experimentou uma forte influência do catolicismo como religião predominante e oficial do Estado, o que acabou por marginalizar e reprimir outras manifestações religiosas, em especial as de origem africana e indígena. Práticas como o candomblé, a umbanda e outras religiões afro-brasileiras foram alvo de estigmatização, perseguição policial e repressão legal, sob a alegação de práticas consideradas "supersticiosas" ou contrárias à moral pública.

Segundo Wanderson Nascimento (2017, p. 3), a violência contra religiões de matriz africana no Brasil se configura duplamente, uma vez pela exotização e demonização, visto que não se trata de crenças cristãs e de cunho europeu; e, em segunda instância, pelo racismo, por serem compostas por elementos africanos e indígenas, frutos de um passado que se deseja esquecer por meio do embranquecimento cultural.

Neste sentido, o presente título refere-se à uma frase dita por um acusado da prática de magia e espiritismo durante o período da primeira república. Em seu depoimento, após ser preso em flagrante, o acusado, como meio de defesa proferiu a seguinte frase “*Faço feitiço para o bem, não para o mal*”, demonstrando o complexo sistema de medo e fetichismo sobre a magia e as práticas de cura que se pretende estudar.

Tendo isto em vista, o presente projeto terá como base o projeto de pesquisa Nosso Sagrado, que visa a análise de inquéritos e processos judiciais registrados no Sistema Informatizado do Arquivo Nacional (SIAN) e em fichas catalográficas pré- selecionadas, relativos aos atos de perseguição e criminalização de comunidades tradicionais de terreiro e de

apreensão de artefatos litúrgicos no Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 1890 e 1941.

Abordar-se-á, o modo o qual há contradição judicial no âmbito da proteção religiosa, ao passo que apesar de garantir a liberdade religiosa no texto constitucional, ainda mantém artigos de cunho histórico discriminatório, como o 283 e 284 do Código Penal de 1940.

Desta forma, o objeto deste estudo é a análise crítica dos inquéritos e processos judiciais incidentes nos art. 156, 157 e 158 do Código Penal de 1890 e nos arts. 283 e 284 do Código Penal de 1940, ainda vigente.

A partir desta análise inicial, far-se-á, um levantamento dos principais pontos e argumentos que desencadearam a perseguição e início de tais procedimentos, além de observar o rito processual da época e as mudanças ao longo do tempo.

Por fim, será apresentado um quadro analítico com sete inquéritos/processos, expondo os principais argumentos apontados, demonstrando padrões de violência legislativa, policial e social, bem como expor quais foram violações de direitos individuais e processuais naquele período.

2. PROJETO NOSSO SAGRADO

Este estudo baseia-se no projeto de pesquisa coletivo NOSSO SAGRADO, cujo objetivo é a análise de inquéritos e processos judiciais registrados no Sistema Informatizado do Arquivo Nacional (SIAN) e em fichas catalográficas pré-selecionadas, relativos aos atos de perseguição e criminalização de comunidades tradicionais de terreiro e de apreensão de artefatos litúrgicos no Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 1890 a 1941.

Tal documentação, que contém mais de duzentos autos, possui relação direta com o acervo Nosso Sagrado, tendo sido o primeiro conjunto de bens inscrito no livro de tomo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, pelo presidente Getúlio Vargas, em 1938. Batizado “Coleção da Magia Negra” e albergado pelo Museu da Polícia do Rio de Janeiro. Em 2021, o acervo foi encaminhado para o Museu da República através de um grupo de trabalho intersetorial, com participação das comunidades tradicionais de terreiro.

O projeto tem como objetivo diagnosticar padrões de violência demonstrados na documentação; ações de memória, veracidade, não repetição, reparação e justiça, conjuntamente com povos tradicionais; e formação e defesa dos direitos dos povos de matriz africana.

Ainda, o projeto propõe-se a compreender os significados sócio-históricos jurídico-políticos das relações entre instituições estatais e as populações tradicionais afro-diaspóricas da época.

3. MARGINALIZAÇÃO HISTÓRICA E RACISMO RELIGIOSO

Neste ponto, será objeto de análise a marginalização histórica das religiões de matriz africana no contexto social do Brasil Império e suas contribuições na construção do racismo estrutural, bem como seus reflexos nos diversos segmentos sociais.

3.1. PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA E RACISMO ESTRUTURAL

Em um contexto escravocrata e católico, desde a promulgação do Código Penal de 1890, baseado em teorias positivistas, há no Brasil a criminalização da prática de religiões de matriz africana, seja em seu embasamento teórico, ou ainda, em artigos como 156, 157 e 158.

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos;

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e

cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública;

Art. 158. Ministrando, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeiro.

Inicialmente, como um modo de “higienização” da sociedade, abominando os meios de cura divergentes da medicina tradicional, que apenas abarcava os membros da burguesia, obrigando o restante da sociedade (negros, índios, imigrantes, pobres e demais marginalizados) a procurarem outros meios de cura para suas enfermidades¹, encontrando-as na figura dos curandeiros e pais de santo.

Com a insistência popular em dar continuidade a tais métodos de tratamento, e nos ritos sagrados, os objetivos estatais passaram a ser não apenas punir, mas perseguir e demonizar as religiões divergentes e seus adeptos. O Código Penal de 1940, ainda vigente, segue, nos artigos 282, 283 e 284, criminalizando o exercício ilegal da medicina. (HOSHINO, et.al. 2020, p. 227)

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível;

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

- I. prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;
- II. usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;
- III. fazendo diagnósticos.

Não obstante, a liberdade religiosa foi instituída na Constituição de 1891, contudo, o discurso das classes dominantes pregava ideais de que saberes místicos correlacionam-se com “magia negra”, “macumba” dentre outros, como algo distante de uma sociedade civilizada, fazendo apologia a um passado de escravidão que se desejava esquecer (COSTA, et.al, 2020, p. 324). Com a pressão internacional para o fim da comercialização de escravos, o Brasil passou por um processo de reestruturação econômica, tendo em vista que um dos negócios mais rentáveis era o tráfico de mão de obra escrava, que possibilitou o acúmulo de receitas ao governo imperial (CAMPOS, 2020, p. 22), impactando a economia nacional e forçando a adaptação social a esta nova realidade.

Desta forma, com a transição do trabalho servil para o trabalho livre, os ex-cativos tiveram que encontrar outros locais para se estabelecer, criando comunidades com meios

¹ COSTA, Renata Ferreira; SANTOS, Larissa Ribeiro; SANTOS, Letícia. *Campo lexical do curandeirismo em inquéritos policiais do século XIX*. Sergipe, 2020, p. 8.

próprios de subsistência, com poucos ou nenhum recurso financeiro, estabelecendo outro pilar do racismo estrutural, a territorialidade. Com a mudança do sistema financeiro e trabalhista do país, foram se estabelecendo os papéis aos quais a população negra deveria ocupar, sobretudo, a ex-cativa².

Por consequência, ante a falta de amparo estatal aos ex-cativos, as mudanças geradas pelo fim da escravidão reforçaram a necessidade de práticas que garantissem os meios de sobrevivência dessa população, assim sendo, segundo Tânia Pimenta (2024), as crendices religiosas ofereciam os saberes sobre como lidar com as enfermidades, além de fornecerem meios de estabelecer limites nas relações com os senhorios³.

3.2. HIERARQUIZAÇÃO DAS PRÁTICAS RELIGIOSAS

As políticas legais e sociais no Brasil pós-abolição refletiram profundamente no legado da escravidão e a resistência cultural das comunidades afro-brasileiras. A criminalização das práticas religiosas de matriz africana, desde o Código Penal da República de 1890 até os artigos vigentes no Código Penal de 1940, ilustram uma tentativa sistemática de marginalização e controle sobre essas expressões culturais e espirituais.

Com a instituição da religião católica apostólica romana como oficial do Estado, as demais práticas religiosas foram reduzidas a cultos domésticos, sendo criminalizadas pelo Código Criminal de 1830 no art. 276. (OLIVEIRA, 2018, p. 5)

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Como pontua Léo Carrer Nogueira (2017), desde o início da república, o Brasil passou por um longo processo de cientificação, definido pela intensa valorização da medicina ocidental, resultando na perseguição das “práticas mágicas” oriundas de outras práticas religiosas.

Essa perseguição não se limitava apenas à esfera religiosa, mas também hierarquizava diferentes formas de espiritismo. O "alto" espiritismo, fundamentado no espiritismo Kardecista

² CAMPOS, Marcelo Bonilha. *Efeitos do racismo no desenvolvimento econômico brasileiro*. São Paulo, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2020, p. 22. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UPM_b745687363f85f654c11933c37a45b99. Acesso em 14/04/2024.

³ PIMENTA, Tânia Salgado. *Curas, rituais e amansamentos com plantas entre escravizados e libertos no Rio de Janeiro, entre as décadas de 1810 a 1850*. Fundação Oswaldo Cruz/Casa de Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/DM4VPcVMhRwPWtr34khCGKt/#>. Acesso em 16/06/2024.

européu, que inicialmente enfrentou medidas estatais repressivas, enquanto buscava se legitimar e distinguir suas práticas dos ritos de origem indígena e africana.

Por outro lado, o "baixo" espiritismo, termo utilizado desde 1900, mas que apenas na década de 1920 passou a constar nos inquéritos policiais (NOGUEIRA, 2017, p. 6) relacionava-se aos saberes indígenas e africanos, sofrendo opressão tanto religiosa quanto racial, evidenciando uma interseção complexa entre a perseguição religiosa e a discriminação étnica⁴.

Por fim, com a consolidação da distinção da corrente Kardecista, o "baixo" espiritismo se tornou alvo de uma repressão policial intensa, resultando rapidamente no indiciamento de seus adeptos nos artigos 156, 157 e 158 do Código Penal.

3.2.1. LIBERDADE RELIGIOSA

A questão da liberdade religiosa no Brasil desde o período republicano tem sido um tema complexo e multifacetado, marcado por avanços e desafios significativos ao longo dos anos. Após a Proclamação da República em 1889, a Constituição de 1891 estabeleceu a liberdade de culto como um direito fundamental, um marco importante que refletia a necessidade de separação entre Estado e religião.

No entanto, na prática, essa liberdade foi limitada por diversas formas de discriminação e repressão, o Código Penal da República de 1890, anterior à Constituição, por exemplo, seguia criminalizando as práticas ilegais de medicina bem como a prática de espiritismo, magia e, curandeirismo⁵.

Como salienta Adriana Gomes (2013), havia liberdade religiosa, para aquilo que se considerava como sendo religioso. De modo que a distinção entre o que era religioso e legal do que era mágico e ilegal, ocasionou um intenso debate no âmbito jurídico ao longo da Primeira República.

Durante boa parte do século XX, especialmente no período entre as décadas de 1930 e 1980, mais especificamente na era Vargas, com um novo sistema político e a apreensão ao movimento comunista, o governo, ainda com heranças da antiga República, promoveu uma intensa perseguição cultural, intelectual, política e religiosa. (NOGUEIRA, 2017, p. 10).

A partir da redemocratização nos anos 1980, houve um movimento gradual em direção à garantia efetiva da liberdade religiosa no país. A Constituição de 1988 consolidou esse direito

⁴ NOGUEIRA, Léo Carrer. *A chegada do Espiritismo no Brasil e sua influência nos rituais afro-brasileiros – a ascensão do “Baixo Espiritismo” (1900-1950)*. Universidade Estadual de Goiás - Campus Porangatu. 2017, p. 5.

⁵ GIUMBELLI, Emerson. *A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. Religião e Sociedade*, v. 28, n. 2: Rio de Janeiro. 2008

como um dos princípios fundamentais da ordem democrática brasileira, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, independentemente de crença ou religião⁶. Este marco constitucional representou um avanço significativo ao reconhecer e proteger legalmente a diversidade religiosa presente na sociedade brasileira.

No entanto, apesar das garantias constitucionais, manifestações de intolerância religiosa ainda ocorrem, muitas vezes manifestadas por meio de violência física, discriminação social e dificuldades burocráticas para o reconhecimento e o funcionamento de templos e rituais não cristãos.

Ademais, contrariamente ao que estabelece a carta magna, o Código Penal, anterior a constituição, permanece criminalizando nos art. 282, 283 e 284 o exercício ilegal da medicina, herança de uma legislação racista e discriminadora.

A persistência desses dispositivos legais revela uma clara desatualização legislativa, ademais, a disposição desses artigos reforça estereótipos raciais e culturais (OLIVEIRA, 2018, p. 8). Sobretudo porque as práticas religiosas alvo da incriminação, são tradicionalmente associadas a grupos étnicos específicos, de modo que contribuem para a marginalização e discriminação dessas comunidades.

Tal comportamento, não apenas contraria os princípios de igualdade e não discriminação consagrados na Constituição, mas também perpetua visões preconceituosas que não refletem a diversidade e a pluralidade cultural do Brasil.

Sendo assim, os reflexos dessa reprodução podem ser observados nos inquéritos e processos judiciais analisados. Tais dispositivos legais continuam a moldar o panorama jurídico contemporâneo, influenciando decisões judiciais e a interpretação da lei em casos que abrangem todas as esferas do racismo estrutural.

4. PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA E O DIREITO

Neste ponto, será objeto de análise as codificações penais e processuais penais utilizadas na época dos inquéritos/processos, com a finalidade de compreender os padrões de violência jurídica e estatal, bem como as violações de direitos ocorridas.

⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19/06/2021.

4.1. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE 1830 À 1941

Inspirado na constituição de 1824 e em concepções iluministas, o Código Criminal de 1830⁷ estabeleceu um sistema organizado para a administração da justiça nas províncias do Império brasileiro, baseado na divisão em distritos de paz, termos e comarcas. Essa estrutura visava garantir o funcionamento adequado do sistema judicial, assegurando a presença de autoridades locais responsáveis pela aplicação da lei⁸.

Ao Código Criminal, segue o Código de Processo Criminal de 1832⁹, responsável por determinar a separação de competências da administração e por estruturar o sistema judiciário da época.

Em seu primeiro artigo, o Código de Processo reitera a divisão do juízo de primeira instância em distritos de paz, termos e comarcas, estabelece ainda, nas disposições preliminares, os meios de nomeação dos juízes de paz. O papel central do juiz de paz era crucial, sendo ele o responsável por mediar conflitos, resolver litígios de menor complexidade e aplicar a justiça de forma rápida e acessível à população local (GAYA; NOGUEIRA, 2022, p. 3).

Ainda, conforme a Legislação Judiciária, a eleição dos juízes de paz era determinada pelos eleitores de cada distrito como uma forma de democratização judicial, permitindo a participação ativa da comunidade na escolha dos representantes judiciais. Deste modo, o candidato mais votado assumia como juiz de paz, enquanto os três classificados tornavam-se suplentes, dando seguimento à administração da justiça local.

Quanto aos termos, a referida lei estabeleceu que estes seriam uma unidade jurisdicional que reuniria os júris de acusação e os juízes de sentença. Para além dos júris, cada termo era composto por um juiz municipal, um promotor público, um escrivão e oficiais de justiça.

No que se refere aos promotores públicos, eram selecionados entre os mais aptos a serem jurados e, em caso de ausência ou impedimento do promotor titular, competia ao juiz municipal indicar um substituto para dar continuidade aos processos.

Quanto ao conselho de jurados, responsável por decidir a respeito da culpa ou inocência dos acusados, era composto por qualquer cidadão com capacidade eleitoral.

Nos municípios populosos, até três juízes eram nomeados, sendo um deles designado a chefe de polícia. Os juízes de paz, por outro lado, exerciam diversas funções, como mediar

⁷ BRAZIL. *Código Criminal*. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm

⁸ DANTAS, Monica Duarte *O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841 Dois Modelos de Organização dos Poderes*. Universidade de São Paulo (USP). 2020

⁹ BRAZIL. *Código de Processo Criminal de Primeira Instância*. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm

conflitos menores, resolver lides civis, formar a culpa dos acusados e conceder fianças, dentre outras diligências de menor grau.

Por fim, com o decorrer do tempo e a introdução do Código Penal de 1890, houve um processo de descentralização da justiça, sobretudo a criminal, realizando transferências de competências para níveis locais, como as comarcas, refletindo, desta maneira, um esforço estatal para aplicar a legislação em concordância com a realidade social do Império.

4.1. DO RITO PROCESSUAL PENAL

Instrumentalizando a aplicação da lei penal e definindo os métodos de atuação dos juízes, tribunais e regras procedimentais (WEINHARDT, 2016, p. 2) o Código de Processo Criminal representou um marco no direito brasileiro.

Quanto ao rito processual penal em primeira instância, estabelece que este se inicia com a Queixa ou a Denúncia, que poderia ser oferecida pelo promotor ou por qualquer cidadão nos casos de flagrante, conforme art. 74, § 6º. Ainda, as queixas e denúncias poderiam ser recebidas pelos juízes de paz ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, devendo conter os fatos, qualificação das partes (infrator, informante e testemunhas), as razões da denúncia/queixa, tempo e lugar.

Em sequência, eram expedidos os mandados de citação. Com a citação, ocorria o chamamento das testemunhas. Após, adentrava-se na fase de acareação, confrontação, e interrogatório do acusado.

Prosperada a queixa, o juiz de paz decidia sobre a fiança, sendo que nos casos em que a pena não ultrapassasse os seis meses, o réu poderia ser solto:

Art. 100. Nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o réo livrar-se solto.

Tambem poderá livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se nella já estiver, prestando fiança idonea nos crimes não exceptuados no artigo seguinte.

Contudo, não era admitida nos crimes cuja pena fosse: morte natural, galés, seis anos de prisão com trabalho, oito anos de prisão simples e vinte anos de degredo.

Aos acusados presos em flagrante, antes mesmo da formação da culpa, eram interrogados pelo juiz, que caso suspeitasse do indivíduo, mandava-o em custódia, exceto se houvesse o pagamento da fiança.

Dada a ordem de prisão, devidamente legitimada, podiam os órgãos policiais, no momento da prisão, realizar a busca e apreensão, sendo vedada pelo artigo Art. 197 as buscas noturnas, contudo, é uma das exceções à regra o disposto no art. 209, 4º do Código Criminal de 1830:

Art. 209

4º No caso de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra pessoa.

Então, com a apresentação da queixa/denúncia, recolhimento de provas, depoimento das testemunhas e interrogatório do acusado, este era citado para comparecer à primeira audiência, comparecendo o acusado, deveria apresentar a defesa inicial. Da sentença, os recursos deveriam ser apresentados nas Juntas de Paz.

Com a formação da culpa pelos juízes de paz, os autos eram encaminhados ao juiz de direito para convocação dos jurados por meio de seleção. No dia do julgamento, compareciam o juiz de direito, escrivão, jurados, promotor e acusado.

Em um primeiro momento, os jurados decidiam acerca da suficiência da matéria de acusação, caso fosse considerada insuficiente, o juiz de direito sentenciava declarando a inexistência de efeitos da queixa ou denúncia.

Todavia, caso houvesse aporte para a acusação, o magistrado notificaria o acusado para comparecer na reunião seguinte do segundo conselho de júri ou ao júri de sentença. Neste segundo conselho, era objeto de deliberação a culpabilidade ou inocência do réu.

Somente se o réu fosse considerado culpado pelo segundo conselho de jurados o juiz de Direito aplicava as penas previstas no Código Criminal de 1830. Este processo, que seguia uma sequência rigorosa desde a investigação do corpo de delito até a formação da culpa e a pronúncia, culminava na sentença proferida pelo magistrado eleito e pelos juízes de fato (BRASIL, 1830). Desta forma, antes da sentença apenas as prisões em caso de flagrante, se negada a fiança, eram permitidas.

4.2. CODIFICAÇÕES PENAIIS ENTRE 1830 E 1941

Paralelamente à codificação processual, para compreender os casos analisados, é preciso debruçar-se sobre as codificações penais.

Embora o Código Criminal Imperial de 1830 se destacasse por sua avançada estruturação jurídica, refletia nitidamente as características da sociedade escravocrata que o produziu. A legislação, apesar de suas inovações, evidenciava o controle social e a manutenção da ordem estabelecida.

Instituindo um marco ao definir diversas penas para crimes, incluindo prisão com trabalho, prisão simples, degredo e pena de morte, foi também pioneiro na criminalização das práticas religiosas distintas.

Trazia em seu texto de maneira explícita, na Parte Quarta, intitulada “Dos crimes policiaes” – Capítulo I – Offensas da Religião, da Moral, e Bons Costumes, a vedação do

exercício de religiões que não a do Estado, dando início a uma empreitada de perseguição e criminalização de práticas divergentes:

Art. 276. Celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fôrma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Resta claro que o Código não apenas regulamentava, mas também reprimia e perseguia grupos religiosos divergentes da doutrina cristã. Refletindo em seu texto a tentativa explícita do Estado em consolidar a supremacia da religião oficial, marginalizando e criminalizando práticas alternativas.

A legislação penal seguinte, o Código Penal da República de 1890, seguiu penalizando práticas religiosas distintas da oficial nos dispositivos 156, 157 e 158, agora não mais na sessão de “Crimes Policiaes” como “OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES”, mas adentrando a seara da saúde pública.

É notória a transição da argumentação legislativa de ofensa à religião, com certo medo da magia e de algo que não poderia ser controlado pelo Império, para ofensa à saúde pública, aplicando fundamentos higienistas e, em consequência, obtendo o controle social através do sanitarismo.

Os inquéritos/processos analisados iniciam em 1890, de modo que será possível observar a recorrência de argumentos como “perigo à saúde pública” nas denúncias e sentenças. Isto porque, com viés positivista e higienista, o legislador encarregou-se de classificar o exercício de outras práticas religiosas bem como outros métodos de cura como “DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA” no código republicano. As alterações do código penal de 1894 não incidiram sobre a regulamentação dos artigos 156, 157 e 158.

Com a mudança de governo advinda com o Estado Novo, a necessidade de atualização das leis penais se fez presente, inicialmente, na Consolidação das Leis Penais de 1932 e posteriormente, com a promulgação do Código Penal de 1940.

Marcado por um período conturbado na política brasileira, o Código Penal de 1940, superficialmente, parece trazer inovações e garantias de liberdades individuais e religiosas, tanto que garante no art. 208 a não violação de cultos religiosos.

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

No entanto, conforme assertiva pontuação de Mariana Moraes Silveira, “No texto final do Código, se há uma inegável apropriação da Escola Positiva, ela é mais que nunca seletiva. Observa-se, outra vez, o desejo de manter uma aparência de legitimidade, ocultando as medidas mais abertamente autoritárias.”

Os artigos 283 e 284 do Código Penal de 1940 continuam criminalizando o “charlatanismo” e o “curandeirismo” evidenciando a persistente tentativa do Estado de perseguir e discriminar práticas religiosas de origem indígena e africana. Tais dispositivos refletem a nítida continuidade da opressão contra essas tradições, com o objetivo implícito, visto que ao passo que criminaliza, também garante a liberdade de culto, em manter a supremacia das práticas religiosas dominantes.

5. PROCESSOS E INQUÉRITOS ANALISADOS

Neste ponto, será objeto de análise os inquéritos e processos judiciais que se referem aos artigos 156, 157 e 158 do Código Penal da República de 1890. Através da análise desses casos, será possível compreender como essas normas têm sido interpretadas e aplicadas ao longo dos anos, refletindo um complexo sistema social e jurídico de perseguição e aniquilação cultural.

Dos aproximadamente 250 casos registrados entre inquéritos e processos judiciais no período de 1890 a 1941 do projeto Nosso Sagrado, apenas sete foram analisados, dispostos entre os períodos históricos do Brasil.

Esta seleção, representa uma amostra dos desdobramentos jurídicos ocorridos durante o período em questão, oferecendo um panorama sobre a aplicação e interpretação dos artigos 156, 157 e 158 do Código Penal da República de 1890 ao longo das décadas e dos artigos 282, 283 e 284 do Código Penal em vigência.

A análise desses casos não apenas lança luz sobre a jurisprudência da época, mas também destaca a importância de revisitar histórica e academicamente esses registros para uma compreensão mais profunda do desenvolvimento do direito processual e criminológico do Brasil.

6. TABELA DOS PROCESSOS ANALISADOS

Na tabela abaixo, constam 6 processos analisados do acervo do Projeto Nosso Sagrado, disposto nos anos de 1898¹⁰, 1904¹¹, 1913¹², 1925¹³, 1932¹⁴ e 1941¹⁵:

¹⁰ 1898 PROC 596 CX 1997 ART YM7 - Juvêncio Seraphim do Nascimento. Acervo Nosso Sagrado.

¹¹ 1904 ART 157 SN CX 1817 – Manoel Gomes. Acervo Nosso Sagrado.

¹² 1913 CS.O.HCO.9828 - João Cardoso de Jesus. Acervo Nosso Sagrado.

¹³ 1925 L4.0.PCR.3577 - Francisco Nogueira da Silva. Acervo Nosso Sagrado.

¹⁴ 1932 PROC. 134 CPDOC YM 39 - Salvino Cesar. Acervo Nosso Sagrado.

¹⁵ 1941 CPDOC YM 58 - Antonieta de Souza. Acervo Nosso Sagrado.

Tabela 1

PROCEDIMENTO	ACUSADO (a)	Art. CÓDIGO PENAL - CONDUTA ILEGAL ALEGADA	SÍNTESE DOS FATOS	DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (prisão cautelar, etc.)	RITO PROCESSUAL	DEFESA	SENTENÇA/ DECISÃO
Processo nº 596/1898	Juvêncio Seraphim do Nascimento	Art. 158 Código Penal de 1890 (curandeirismo)	O denunciado exercia em sua residência a prática de curandeirismo, ministrando interna e externamente por meio de ervas e outras substâncias. O promotor promoveu uma denúncia contra Juvêncio, acusando-o de exercer curandeirismo em sua residência. Com a denúncia, a polícia foi até a residência para buscas e apreensão.	Apenas intimações	Em 26/09/1898, o promotor fez uma denúncia contra o acusado, na mesma data, o delegado determinou o comparecimento de agentes policiais até a residência do acusado para realizar busca, apreensão e intimação do acusado para comparecer na delegacia. Os objetos e ervas apreendidos foram encaminhados para a secretaria da polícia federal em 28/09/1898. No resultado, em 20/10/1898, determinou que todas as ervas eram de uso medicinal (arruda, pó de enxofre, sal sólido, barba de velho). Em 07/11/1898, o promotor denuncia Juvêncio pela prática de curandeirismo e por ministrar interna e externamente, como meio curativo, ervas e outras substâncias. Em 22/11/1898 foram ouvidas as testemunhas. Em 02/12/1898 foram intimados o réu, o promotor e as testemunhas. Em data não identificada, foi apresentada a defesa. Em 13/12/1898, proferida a sentença.	Defesa se concentrou no fato de que as testemunhas consideradas aptas eram os agentes policiais e que os depoimentos dos presentes no momento da prisão foram considerados nulos ou sem importância.	Sentença absolveu o acusado. A sentença centrou-se no livre exercício da profissão, na democratização do conhecimento ao reconhecer que diploma acadêmico é apenas uma presunção de habilitação e na diversidade de saberes. Utilizou doutrina sofista e os doutrinadores Frederico Larent, Lighete, Júlio de Castilhos: “Se o estado não tem uma religião própria, também não pode ter uma ciência sua, ou privilegiada, não sendo religioso também não pode ser cientista, proclamando e mantendo a plena liberdade de culto, sem subvencionar ou proteger qualquer deles, não pode logicamente deixar de reconhecer e manter a completa liberdade espiritual, abstendo-se de favor e a quaisquer doutrinas, seja qual for a natureza dellas. Eis, em substância, a lição profícua que oferece os textos da nossa Constituição”. As demais citações não foram identificadas com exatidão.

Tabela 2

PROCEDIMENTO	ACUSADO (a)	Art. CÓDIGO PENAL - CONDUTA ILEGAL ALEGADA	SÍNTESE DOS FATOS	DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (prisão cautelar, etc.)	RITO PROCESSUAL	DEFESA	SENTENÇA / DECISÃO
<p>Processo nº (não identificado) 1904</p>	<p>Manuel Gomes</p>	<p>Art. 157 Código Penal de 1890 - "espiritismo, magia e seus sortilégios"</p>	<p>Em 5/12/1904, ao avistar um agrupamento de pessoas, os guardas entraram na residência do acusado, encontrando-o em companhia de um grupo com mais de vinte pessoas praticando espiritismo. Durante a batida, foram encontrados imagens; pratos com amendoins e pipocas de milho em frente as imagens de Santo Onofre em São Cosmo; Figas de madeira de guiné, búzios e favas de Santo Ignácio; santos, cruzes, ossos, rabos de boi dentre outras coisas.</p>	<p>Apenas intimações</p>	<p>Em 5/12/1904, os guardas civis realizaram a prisão em flagrante do acusado juntamente com a apreensão dos objetos encontrados no local. Em sequência, foram recolhidos os depoimentos das testemunhas. Após, foi formada a nota de culpa do acusado e intimado para que em 24h apresentasse a sua defesa. No interrogatório, o acusado disse não haver motivos para atribuir a acusação. Em seguida, os autos foram remetidos para o juízo da saúde pública e o subprocurador realizou a denúncia do acusado. Após, o acusado foi intimado na casa de detenção para se apresentar em juízo em 04/04/1905, na mesma data, os objetos apreendidos foram remetidos ao juízo. No mesmo dia, foram intimados para audiência, réu e mais três testemunhas, ainda, disse o acusado não ter defesa para apresentar. Após a audiência, o juízo da saúde pública requereu a condenação do acusado. Em 14/01/1905, o acusado confessou a prática de curandeirismo. Datas não especificadas nos autos.</p>	<p>Em defesa própria, o acusado alegou não fornecer remédios ou qualquer tratamento em troca de dinheiro, que apenas realizava orações, contestando o depoimento das testemunhas, que alegaram que este realiza curas, porém não sabiam por quais métodos. Contudo, após as testemunhas alegarem verem o acusado receber dinheiro e tendo sido encontrado em sua residência um pires com dinheiro e ervas, o acusado confessou a prática do crime.</p>	<p>Ante a confissão, Manual foi declarado culpado, sendo declarada procedente a denúncia. Em 11/01/1905, foi sentenciado a seis meses de prisão celular e multa de R\$500.000 reais. O réu foi devolvido a casa de detenção devido a superlotação do presídio e a multa foi convertida em 62 dias de prisão. Recebeu o alvará de soltura em 09/08/1905.</p>

Tabela 3

PROCEDIMENTO	ACUSADO (a)	Art. CÓDIGO PENAL - CONDUTA ILEGAL ALEGADA	SÍNTESE DOS FATOS	DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (prisão cautelar,etc.)	RITO PROCESSUAL	DEFESA	SENTENÇA / DECISÃO
<p>Inquérito Referência: AN - CS.0.HCO. 9828 - 1913</p>	<p>João Cardoso de Jesus</p>	<p>Art. 156 Código Penal de 1890 (exercício ilegal da profissão)</p>	<p>João Cardoso de Jesus foi denunciado por um reporter do jornal Gazeta de Notícias de exercício ilegal da medicina, ofertando medicina homeopática a quem procurasse. Em uma reportagem, o reporter, alegou que João era curandeiro e exercia medicina ilegal.</p>	<p>Negado ohabeas corpus</p>	<p>Instaurado inquérito policial para investigar a culpabilidade do acusado, os policiais compareceram na residência do acusado para busca e apreensão com prisão em flagrante. Após realização do interrogatório, João <i>impetrou habeas corpus</i>, contudo foi negado. Em recolhimento de depoimento das testemunhas, a primeira era um agente policial, alegando que o acusado praticava tortura, contudo, a segunda testemunhas contrapôs alegando ter a imprensa estava difamado o acusado sem motivações. A defesa de João entrou com recurso do <i>habeas corpus</i> negado, alegando ter sofrido constrangimento policial e difamação pelo repórter, contudo também foi negado.</p>	<p>A defesa se fundamentou no abuso e constrangimento policial sofrido e na perseguição da imprensa, pois o reporte foi até a casa de João fingindo ser enfermo e necessitar de cura, publicando, posteriormente, difamações contra o acusado, alegando que João exercia a medicina ilegal.</p>	<p>Negou por duas vezes o <i>Habeas corpus</i> preventivo .</p>

Tabela 4

PROCEDIMENTO	ACUSADO (a)	Art. CÓDIGO PENAL - CONDUTA ILEGAL ALEGADA	SÍNTESE DOS FATOS	DECISÕES INTERLOCU TÓRIAS (prisão cautelar, etc.)	RITO PROCESSUAL	DEFESA	SENTENÇA/ DECISÃO
Processo nº 1305/1925	Francisco Nogueira da Silva	Art. 157 Código Penal de 1890 (espiritismo)	Acusado preso em flagrante durante uma sessão espírita na madrugada Após receberem uma denúncia, os policiais comparece ram na casa de Francisco, encontrand o sentado em um tamborete rodeado por pessoas e velas praticando bruxaria.	Apenas instrução das partes	Em 04/07/1925, o acusado foi preso em flagrante, na mesma noite, foram ouvidos os depoimentos e realizadas as apreensões de todos os objetivos presentes na sessão. Em 04/07/1925, o delegado mandou expedir a nota de culpa do acusado no art. 157 e enviou os objetos apreendidos ao IML para exames - resultados não encontrados. Ainda em 04/07/1925, o acusado pediu o arbitramento da fiança. Vistas do promotor em 28/09/25. O réu foi interrogado em 26/09/1925. Defesa prévia em 28/10/1925. A primeira instrução criminal foi marcada para 10/11/1925, sendo que de 5 testemunhas apenas 2 foram encontradas, de modo que não foi realizada a instrução. Novo mandado de notificação de mesmas testemunhas marcando a instrução para 04/12/1925, as testemunhas não foram localizadas pelo oficial de justiça. Outro requerimento para marcar a instrução para 02/02/1926, novamente não foram encontradas as testemunhas. Outro mandado para agendar instrução para 11/2/1926, porém apenas duas testemunhas foram encontradas. Em 25/02/1926 o juiz expediu outro mandado requerendo a notificação das testemunhas para depoimento, também não realizada por falta de testemunhas. Em 10/06/1926, outro mandado para marca instrução, também negativo. Em 08/07/1926, marcada outra instrução, foi realizado o recolhimento de dois depoimentos. Em 19/09/1926, outra testemunha foi ouvida, na mesma data, o promotor desiste do depoimento das testemunhas que não foram encontradas e requer o prosseguimento na forma da lei. Em 22/09/1926 o réu desistiu do depoimento das testemunhas arroladas na sua defesa. Audiência de julgamento em 14/08/1926. Sentença proferida em 16/08/1926.	A defesa do acusado argumentou que este praticava caridade sem fins lucrativos e que não utilizava meios ilusórios. Argumentaram ainda, que o centro espírita prestava assistência pecuniária e moral aos necessitados, usando como jurisprudência o acórdão do Tribunal Criminal Cível de 3/10/1895 e do Cons. Supremo da Corte de Apelação, em 18/1/1908 (não constam maiores detalhes da jurisprudência nos arquivos)	Julgada improcedente a denúncia e absolvição do réu. Não foram encontrados elementos necessários para a formação da culpa do acusado, de modo que não pode ser enquadrado nos arts. 157 e 158. Como não cobrava pelas consultas, foi considerado um benfeitor, não exercendo medicina ilegal.

Tabela 5

PROCEDIMENTO	ACUSADO (a)	Art. CÓDIGO PENAL - CONDUTA ILEGAL ALEGADA	SÍNTESE DOS FATOS	DECISÕES INTERLOCUTÓ RIAS (prisão cautelar, etc.)	RITO PROCESSUAL	DEFESA	SENTENÇA/ DECISÃO
Processo nº 134/1932	Salvino Cesar	Art. 157 Código Penal de 1890 (espíritismo)	Denunciado e preso em flagrante por praticar baixo espiritismo e explorar a credulidade pública. Estava em uma sessão espírita quando os guardas chegaram, interrompida a sessão, todos os presentes foram encaminhados para a delegacia. Os objetos encontrados foram enviados para análise pericial.	Não se aplica	Em 26/04/1932, o denunciado e as testemunhas foram encaminhados para a delegacia. Em 30/07/1932, os objetos apreendidos são enviados para análise pericial - considerados objetos de uso comum. Em 04/08/1932, em relatório policial, o delegado julga que o acusado está incurso no art. 157. Em 18/08/1932, o promotor determinou o arquivamento do inquérito por falta de indícios de prática dos crimes do art. 157.	Não se aplica	Promotor determinou o arquivamento por falta de indícios de que o acusado praticava espiritismo com o intuito de despertar sentimentos nas pessoas, inculcar curas ou explorar a credulidade pública.

Tabela 6

PROCEDIMENTO	ACUSADO (a)	Art. CÓDIGO PENAL - CONDUTA ILEGAL ALEGADA	SÍNTESE DOS FATOS	DECISÕES INTERLOCUTÓ RIAS (prisão cautelar, etc.)	RITO PROCESSUAL	DEFESA	SENTENÇA/ DECISÃO
Processo nº 369/1941	Antonieta de Souza	Art. 157 Código Penal de 1890 (espíritismo) e art. 158 (curandeirism o) Aplicação concomitante da Consolidação das Leis Penais	Presa em flagrante durante um atendimento. Estava passando giz nas costas de uma consulente que possuía uma ferida. Acusada de magia negra, curandeirismo, macumba e sortilégios para despertar sentimentos de ódio e amor, inculcar curas de moléstias curáveis e incuráveis, exploração da credulidade pública. Objetos apreendidos considerados como de uso de magia negra.	Apenas intimações	Autuada em 15/10/1941 e lavrado o auto de prisão em flagrante. Na mesma data, realizada a nota de culpa, incurso nos arts 157 e 158. Em 15/10/1941, foi solicitado pelo delegado a realização do exame de sanidade física da consulente. Em 16/10/1941, o auto do exame dos objetos apreendidos expõe que se tratam de objetos utilizados na prática de macumba, mas não para curandeirismo. Vistas ao promotor em 28/10/1941. Em 29/10/1941, é acostado o resultado de sanidade física da consulente. Em 04/11/1941 iniciam os interrogatórios. Apresentada a defesa de Antonia em 07/11/1941. Em 14/11/1941, determinada a intimação das testemunhas. Na mesma data, a acusada foi encaminhada para uma Casa de Detenção. Em 26/11/1941, a acusada é intimada para depor. Em 09/12/1941, a acusada é intimada para apresentar as alegações finais. Alegações finais apresentadas em 11/12/1941. Em 24/12/1941, ocorreu o julgamento. Em 30/12/1941, após a audiência, ocorreu outro interrogatório em conjunto com a sentença. Permaneceu presa até a expedição do alvará de soltura determinadona sentença.	A defesa argumentou que no momento do flagrante não estava praticando curandeirismo e que não cobrava e nem realizava atendimentos. Que sendo trabalhadora honesta, recebe apenas como cozinheira e que nunca praticou curandeirismo. Nas alegações finais, a argumentação se baseou na falta de provas e na invalidade dos depoimentos, pois exceto o da consulente, todos foram de funcionários policiais.	Julgou procedente a denúncia e condenou Antonieta a pena de um mês em prisão celular, multa de 100\$000 e ao pagamento da taxa penitenciária no valor de 20\$000, considerando a ausência de agravantes e a presença de atenuantes (comportamento exemplar). Tendo em vista que durante todo o curso do processo a ré já estava presa, foi determinada a expedição do alvará de soltura, havendo apenas o pagamento da multa.

7. RESULTADOS

Nesta etapa, serão apresentados os resultados obtidos com a análise dos processos e inquéritos alvo da pesquisa. Ademais, será apresentada uma análise geral, uma específica dos períodos e uma correlação processual e doutrinária.

7.1. ANÁLISE GERAL

Os casos estudados foram escolhidos com base no critério temporal, visando a análise criminológica, legislativa e social de cada época e, no critério incidência do crime, a fim de verificar, ainda que superficialmente, qual dos artigos estudados possuía maior índice de criminalização.

Com a análise dos processos/inquéritos, de modo geral, o primeiro ponto identificado foi o prolongamento processual com repetição de atos como “intimação de testemunhas” que desencadearam morosidade dos procedimentos.

Outro ponto comum, foi que alguns processos se prolongaram por insistência policial, sendo que todos os casos analisados se tratam de flagrante delito.

Outra semelhança, é que a maior incidência dos casos se deu nos art. 157 (espiritismo) e 158 (curandeirismo), sendo apenas um incursão no art. 156 (exercício ilegal da profissão) do Código Penal de 1890.

Ademais, outra similitude nos casos antigos, é a invalidação dos depoimentos das testemunhas presentes no momento do flagrante e validação apenas do testemunho dos agentes policiais.

7.2. ANÁLISE ESPECÍFICA DOS CASOS

7.2.1 Juvêncio Seraphim do Nascimento

No caso de Juvêncio Seraphim do Nascimento, acusado de curandeirismo (art. 158 do CP 1890) em 1898, o promotor público o denunciou pela prática de curandeirismo, alegando que Juvêncio ministrava meios curativos interna e externamente com o uso ervas e demais substâncias.

No momento da busca e apreensão várias ervas foram apreendidas, sendo levadas à exame laboratorial a fim de identificar se se tratavam de ervas medicamentosas, dentre elas havia arruda, barba de velho e árvore da preguiça. No laudo pericial, todas as ervas foram consideradas de uso medicinal.

No curso da investigação, aproximadamente dez testemunhas foram ouvidas, sendo que a

maioria disse desconhecer o exercício de curandeirismo praticado pelo acusado, contudo apenas o depoimento dos agentes policiais foi considerado válido para o processo.

É notório, neste caso, toda a formulação ideológica contrária ao exercício do curandeirismo e do medo social da prática de saberes mágicos, de modo que “A concorrência destas práticas com a medicina “oficial” era motivo de grande preocupação por parte das autoridades médicas e sanitárias” (NOGUEIRA, 2017, p. 4), sendo a insistência destas práticas uma afronta aos conhecimentos científicos e ao monopólio da medicina.

Ademais, é presente neste caso o tratamento diferenciado por conta da raça, se assemelhando ao período escravocrata. Neste cenário, é visível a forma a qual os corpos negros se moldaram e desdobraram na representação moral e política de inferioridade e periculosidade, saindo da condição de sujeito e vinculando-se ao local de perigo à ordem social do país (SOUZA, 2021, p. 30), haja vista a dedicação dos agentes da justiça em manter o acusado encarcerado mesmo sem elementos suficientes para a formação da culpa.

A defesa de Juvêncio, observando tal fato, concentrou-se em expor ao julgador a valoração testemunhal ocorrida e no modo a qual o testemunho dos agentes policiais presentes no momento da apreensão possuíam maior credibilidade.

Sendo aplicados o Código de Processo Criminal de 1832 e o Código Penal da República de 1890, aqui, também se verifica a ausência de interrogatório do acusado. A maior violação se deu no arrolamento das testemunhas, que conforme art. 84 do código processual deveriam ser oferecidas pelas partes ou mandadas chamar pelo juiz, contudo, as testemunhas apresentadas pela parte foram todas invalidadas, sendo apenas considerado o testemunho dos policiais responsáveis pelo caso.

Neste processo, o acusado foi absolvido, a sentença, além de absolutória, demonstrou-se a frente de seu tempo, argumentando a necessidade de democratização do conhecimento e no livre exercício da profissão, sendo constatado aqui uma mudança na conceituação do curandeirismo, antes visto como prática de cura e agora iniciando sua formação enquanto profissão.

Por fim, o que se observa no caso de Juvêncio é o atraso na maneira de interpretar o direito, sendo que a invalidação das testemunhas e validação apenas do depoimento policial se mostrou uma contante, haja vista sua valoração ainda estar presente nos casos de tráfico de drogas e semelhantes. Em paralelo, nota-se que em alguns casos, há a violação da presunção de inocência dos acusados, inversão dos ônus da prova à defesa e ausência de fundamentação para as decisões tomadas. (ROCHA; NEVES, 2024, p. 50)

7.2.2 Manuel Gomes

No terceiro caso, Manuel Gomes foi acusado da prática de espiritismo no art. 157 do Código Penal de 1890, em 1904. Durante uma suposta sessão de espiritismo, sem qualquer denúncia ou queixa, os policiais adentraram a casa de Manoel, encontrando-o na companhia de mais de vinte pessoas praticando espiritismo. No flagrante, foram encontrados e apreendidos, pratos com amendoim, milho de pipoca, pratos, moedas e ervas.

Neste caso, o primeiro ponto a ser explorado é a perseguição policial, demonstrando ser algo recorrente, mas não privativo, da instituição policial dar início aos inquéritos, isto porque, em grande parte dos casos analisados não chegaram ao judiciário. No caso de Manuel, sequer houve denúncia ou queixa, os policiais apenas se dirigiram até a residência do acusado e realizaram o flagrante, sob posterior alegação nos depoimentos de que já haviam recebido denúncias anteriores sobre a prática de espiritismo por parte de Manuel.

Tratando-se de um acusado racializado, natural de Cabo Verde, a distinção e restrição de direitos por conta da cor, se mostrou presente quanto ao encarceramento dos corpos negros semelhante ao período escravagista, mas sobretudo, a questão racial se apresenta na demonização do indivíduo que mesmo afirmando, em conjunto com as testemunhas, praticar curandeirismo e trabalhar apenas para o bem, foi declarado feiticeiro pelos policiais (MAGGIE, 1992, p.78), que posteriormente modificaram o tipo penal de acusação.

Considerando o contexto da época, o imaginário social era composto pelo higienismo, pelo medo da magia, mas principalmente pela criminalização de determinados indivíduos, distinguidos pela raça. Dito isso, a construção da criminalidade é fundamentada na classificação de condutas por determinados nichos sociais que se sobrepõe ao restante da sociedade (FLAUZINA, p. 19)

Neste sentido, construiu-se o inquérito com base no debate sobre magia e a prática de curandeirismo, sendo perceptível o modo a qual a prática do curandeirismo se concretiza como um tipo penal, agora não mais pela cura, mas pela magia. Ou seja, a partir deste momento, há um distanciamento da argumentação policial e jurídica a respeito da tipificação do curandeirismo enquanto cura, presente nos casos anteriores, para interpretar o tipo penal através da magia. A prova disto é que a argumentação policial para a realização do flagrante é a prática de espiritismo, magia e seus sortilégios, incitando sentimentos de amor e ódio. Ademais, no decorrer do inquérito, houve a recorrência da palavra “magia”, muitas vezes sozinha, como se bastasse para qualificar o crime.

Ainda, como meio de defesa, Manoel alegou fazer magia “para o bem e não para o mal”, expondo o paralelo de bem e mal, alto e baixo espiritismo que compunham o imaginário social a

respeito do tema, haja vista o fato de que a figura dos curandeiros não limitava ao tratamento de doenças a diagnósticos e consumo de remédios, abrangia toda uma mentalidade complexa baseada na crença de que agentes externos e componentes mágicos poderiam contribuir, benéfica ou maleficamente (COELHO, 2011, p. 6) para determinadas situações.

Outro ponto relevante neste caso, é a profissionalização do curandeirismo e a dualística com o exercício da medicina tradicional, caracterizado pelo recebimento ou não de moedas de troca pelo procedimento de cura. De modo que “A desqualificação da medicina popular se dá principalmente por meio de sua associação à superstição, à feitiçaria, à magia negra, ao culto ao demônio, logo, à irracionalidade, à barbárie, à incivilidade.” (COSTA, 2020, p.8)

Por fim, no quesito processual, foram aplicados o Código de Processo Criminal de 1832 e o Código Penal da República de 1890. Quanto ao rito, inicialmente, Manuel havia sido acusado de curandeirismo, no art. 158, contudo, após confessar praticar curandeirismo, com base nos objetos apreendidos e no testemunhos policiais, a denúncia foi alterada para que o acusado fosse incurso no crime de espiritismo (art. 157).

Manuel não possui advogado constituído, de maneira que não solicitou fiança, tão pouco foi designada audiência. Os objetos apreendidos, o laudo pericial atestando serem as ervas de uso medicinal, bem como os depoimentos recolhidos foram suficientes para que fosse declarada a culpa do acusado.

Na sentença, Manuel recebeu a pena de 500 mil réis e seis meses de prisão cautelar, sendo a multa convertida em 62 dias de prisão, contudo, tendo em vista a superlotação na Casa de Correção, o réu foi devolvido a Casa de Detenção e a pena foi considerada cumprida, considerando que durante todo o curso do processo permaneceu em cárcere, totalizando oito meses em privação de liberdade.

Em resumo, segundo Yvonne Maggie, que também analisou alguns processos constantes no acervo Nosso Sagrado, o processo de Manuel se assemelha na forma de acusação e nas razões de condenação aos processos de bruxaria (MAGGIE, 1992), fixando-se na prática de magia e no medo do feitiço.

7.2.3 João Cardoso de Jesus

No inquérito de João Cardoso de Jesus, de 1913, trata-se de um *Habeas Corpus*, também regido pelo Código de Processo Criminal de 1832 e no Código Penal da República de 1890.

O inquérito se iniciou quando um repórter, fingindo ser um paciente necessitando de ajuda, foi até a residência de João para fazer perguntas sobre o suposto curandeiro. Ao ser informado de que João não residia no local, o repórter questionou a vizinhança a cerca da prática de exercício

ilegal da profissão por parte de João. Sem qualquer informação concreta, o jornalista publicou no Jornal Gazeta, uma nota acusando João da prática de curandeirismo e exercício ilegal da medicina, alegando que este ministrava meios de cura homeopáticas, promovendo uma denúncia e solicitando a abertura de inquérito. Iniciado o inquérito, a polícia realizou busca e apreensão na residência de João, conjuntamente com a prisão em flagrante, sendo encontradas apenas ervas.

Após o depoimento, João impetrou *Habeas Corpus*, no entanto foi negado, violando o art. 342 do código processual:

Art. 342. Qualquer Juiz de Direito, ou Juizes Municipaes, ou Tribunal de Justiça dentro dos limites da sua jurisdição, á vista de uma tal petição, tem obrigação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de - Habeas-Corpus - salvo constando evidentemente, que a parte nem póde obter fiança, nem por outra alguma maneira ser alliviada da prisão.

A violação se concretiza na ausência de elementos incriminatórios capazes de formar a culpa do acusado e na negativa do remédio constitucional .

No presente inquérito, verifica-se um processo de condenação da conduta acima do crime. Aqui, se está condenando para além do crime, a conduta, colocando em foco a reputação dos sujeitos. Fato é que na reportagem, é explicitado pelo jornalista a recorrência da exposição no Jornal Gazeta, de prisões de curandeiros, com o objetivo de solidificar a má reputação desses sujeitos, colocando-os como malfeitores por exercerem práticas de cura que não poderiam ser explicadas pela ciência lógica por se tratarem de saberes mágicos.

O registro de prisões representa o apoio às medidas médicas higienistas, de modo que os meios de comunicação em massa associavam o uso dessas práticas à pessoas ignorantes e manipuláveis, depreciando quem os procurava e os curandeiros, sendo estes tidos como figuras que desrespeitam as medidas sanitárias de higiene e civilidade. (CAMPOS; et.al. p.7)

Nota-se aqui, o papel da imprensa e dos meios de comunicação em geral, na construção do imaginário social a respeito da figura dos curandeiros e sua contribuição na empreitada de perseguição e repressão de práticas e saberes mágicos.

Para além da exposição midiática, quanto ao devido processo legal, as violações se deram na falta de provas para formular a acusação e posterior formação da culpa, isto porque, apenas algumas ervas foram encontradas na residência de João, não passando por qualquer exame pericial, como nos outros casos, para identificar as substâncias e seu possível uso medicinal.

No recolhimento dos testemunhos, um dos agentes policiais que estava no momento da prisão, alegou que João praticava tortura, contudo, outra testemunha, conhecida do acusado, refutou as acusações, dizendo se tratar de difamação e que João apenas ajudava a quem lhe procurasse.

Como meio de defesa, João apontou o constrangimento sofrido com a exposição no jornal e o abuso policial sofrido, tendo em vista a prisão arbitrária e o testemunho dos agentes policiais incriminando-o de tortura, foi alegado ainda, a falta de evidências para a formação da culpa.

Em geral, neste caso a violação de direitos se deu nas negativas infundadas dos pedidos de Habeas Corpus, mesmo encontrando aporte no § 22 do art. 72 da Constituição de 1891 “Dar-se-á o *habeas corpus* , sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.” Mas sobretudo, da inexistência de provas ou produção delas, além do abuso do poder policial e no papel da imprensa na garantia de que estes sujeitos continuassem encarcerados.

7.2.4 Francisco Nogueira da Silva

No caso de Francisco Nogueira da Silva, acusado de espiritismo (art. 157 do CP 1890), em 1925, também foi possível observar o prolongamento injustificado causado por uma reiteração de atos, pois ante a ausência de testemunhas, a instrução por diversas vezes teve de ser remarcada, ao ponto em que o réu desistiu de arrolar testemunhas em sua defesa.

O prolongamento do caso por conta da remarcação da instrução ocasionou na duração de 1 ano e um mês de processo, sendo que também poderia ser aplicada a prescrição da ação nos termos do art. 85 do código penal.

Neste caso, também flagrante, trata-se de uma casa espírita, decorrendo a defesa do réu, no fato de que as consultas não ocorriam mediante pagamento, podendo ser consideradas caridade.

É presente neste cenário, a divisão implícita entre alto e baixo espiritismo, usando a defesa a dicotomia entre bem e mal como argumentação, com a finalidade de validar as benfeitorias realizadas por Francisco.

Na situação de Francisco, é possível verificar a concretização da gradual construção do curandeirismo como uma profissão e não como meio de cura. O cerne do processo está no recebimento ou não de dinheiro em troca de auxílio medicinal.

Deste modo, constata-se que a dualidade entre a medicina tradicional e as práticas realizadas por curandeiros é “uma disputa pelo exercício de poder decorrente do prestígio e da importância de que gozavam aqueles homens e mulheres capazes de lidar com o sofrimento alheio, com as doenças” (MARTINS, 2021, p. 8)

Os curandeiros, para além do uso de ervas e benzimentos, representavam uma ligação com a ancestralidade e espiritualidade, conflitando com o discurso médico científico (MARTINS 2021, p. 9) produzido pela elite.

Ante as alegações da defesa sobre a negativa de recebimento de valores para realizar os

trabalhos de cura, a sentença se deu de forma favorável, deliberando pela ausência de elementos para a formação da culpa do acusado.

No processo de Francisco, a legislação aplicada foi o Código de Processo Criminal de 1832 e no Código Penal da República de 1890. Verifica-se novamente a demora injustificada do processo por meio da repetição de atos processuais, prolongando também o tempo de privação da liberdade do acusado. Quanto ao rito processual, este seguiu a cronologia de flagrante, apreensão e prisão, recolhimento de depoimentos até o agendamento da audiência de instrução, quando por ausência de testemunhas foi adiada diversas vezes, acarretando em morosidade processual.

A sentença entendeu pela absolvição do réu dada a ausência de evidências incriminatórias, julgando extinta a ação. No entanto, o que mais chama atenção neste caso é a produção da defesa, que concentrou-se em pontos centrais como a difamação advinda da exposição jornalística e o abuso policial, utilizando-se de jurisprudências do Tribunal Criminal Cível e da Corte Suprema de Apelação. Ainda, como argumentação de defesa, foi utilizado o caráter e a vida em sociedade do acusado, algo presente nos processos mais recentes.

7.2.5 Salvino Cesar

No caso, de Salvino Cesar, de 1932, aplicado também o Código de Processo Criminal de 1832 e no Código Penal da República de 1890, foi acusado de espiritismo. Nota-se as mudanças oriundas do novo sistema político e a maneira a qual a repressão às práticas religiosas na Era Vargas são características do Estado, mais especificamente da polícia.

Nos dois primeiros casos, verificou-se que o início dos inquéritos ocorreram mediante denúncia, seja ela por conhecidos do acusado, ou pela promotoria, fundamentando-se nas questões sanitárias. O terceiro e o quarto, revelam o abuso policial e modo a qual a esta instituição se faz presente na empreitada de perseguição, centrando-se no uso da magia. O quinto, se trata de uma denúncia, mas sinaliza como todos os casos analisados até o momento não se tratam de perseguições jurídicas. Inegável as falhas na garantia de direitos e correta execução dos processos, entretanto, mesmo com a positivação de criminalização dessas condutas presentes no 156, 157 e 158, as maiores violações ocorreram na presença de policiais.

E no caso de Salvino, essa perseguição policial se intensifica. O enredo se desenrola quando, por meio de uma suposta denúncia, os policiais comparecem à casa de Salvino, interrompendo uma sessão espírita. Com o flagrante, todos os envolvidos foram prestar depoimento e os objetos presentes foram encaminhados para exame laboratorial.

No resultado do exame pericial, todos os objetos foram classificados como de uso cotidiano, entretanto, o delegado julgou no relatório policial (delegado informa estar de fato

julgando) o acusado, pela prática de espiritismo (art. 157 do CP 1890) e promovendo o encaminhamento à promotoria. A promotoria, por sua vez, determinou o arquivamento do inquérito pela ausência de provas. Durante o curso do inquérito o acusado permaneceu em cárcere.

Compreende-se aqui, a maneira a qual o discurso incriminatório cumpre sua função em relação à prática do espiritismo, pois tem como objetivo não a extinção do mesmo, mas a criminalização de sua prática, reconhecendo-a como inferior, com o intuito de instituir um inimigo (OLIVEIRA, 2018, p.6) comum, os curandeiros. Seja na sua forma enquanto curadores ou profissionais, com seus saberes mágicos que não podem ser explicados pela ciência, não condizem com aquilo que se considera religioso, portanto não abarcadas pela liberdade religiosa (GOMES, 2013, p.10) e aduzem à um passado de herança religiosa oriundas da África que se desejava esquecer. (COSTA, 2020, p. 8)

Sendo assim, as violações de direitos do presente caso permaneceram na seara policial, pois a investigação não chegou ao judiciário por falta de aporte probatório da culpa do acusado.

7.2.6 Antonieta de Souza

No último caso, Antonieta de Souza, de 1941, foram aplicados o Código de Processo Criminal de 1832 e o Código Penal da República de 1890 em concomitância à Consolidação das Leis Penais de 1932.

Antonieta foi acusada de espiritismo e curandeirismo, e os reflexos da mudança de governo foram evidentes neste caso, podendo as modificações legislativas do Estado Novo serem observadas no curso do processo, sobretudo na sentença.

Trata-se de prisão em flagrante durante um atendimento, Antonieta passava giz na ferida de uma consulente quando os policiais adentraram a residência e realizaram a prisão e a apreensão dos objetos presentes. No mesmo dia da prisão, foi lavrada a nota de culpa de Antonieta, acusada de espiritismo e curandeirismo.

O presente caso, cerceia novamente os discursos higienistas quanto ao método de cura, mas sobretudo, a magia e o medo da feitiçaria, pois no relatório policial, dentre os atos realizados continha “inculcar sentimentos de ódio e amor” e “exploração da credulidade pública”.

Outro ponto relevante neste caso, é a diferenciação entre curandeirismo e macumba. Pois após o exame pericial dos artefatos apreendidos, constatou-se que não se tratavam de objetos de uso por curandeiros, mas objetos utilizados em macumba, dentre os objetos continha um rosário, uma figa, um giz lilás e uma imagem de Santo Antônio. Além disso, como meio de prova para promover a acusação de Antonieta, foi realizada na consulente, exame de sanidade física.

A prova neste caso, possui um papel de destaque, pois é na produção delas que se

concentram os esforços policiais, especialmente neste caso, além de uma função moral, no quesito comprovação da culpa, a prova também exerce uma função política, pois possibilita a abertura do Processo Penal perante a sociedade e a outras formas de conhecimento. (RAMOS, p. 3).

Na defesa, as alegações se desenrolaram na falta de provas e na invalidade dos depoimentos apresentados, tendo novamente a presença da desconsideração dos testemunhos apresentados pela defesa e validação apenas dos testemunhos policiais. Durante todo o processo a acusada permaneceu em prisão temporária, de modo que a pena de 3 meses em cárcere foi detraída.

Outro ponto de destaque neste caso, é a intensa violência policial, sobretudo pela perspectiva de gênero, isto porque, foi possível observar um rigor legislativo excessivo ao decorrer do processo, que conectando-se com casos atuais, percebe-se que o tratamento das acusadas se torna mais agressivo, seja na forma policial ou legislativa, apenas por serem mulheres. Em síntese, o tratamento desigual se coloca a serviço do interesse masculino e da perpetuação de dogmas de superioridade de gênero (BORGES, 2011, p. 23), colocando a mulher num patamar de inferioridade e até mesmo incapacidade de agir de forma contrária a lei.

O emblático caso de Antonieta engloba pontos de todos os casos analisados, a invalidação de testemunhos capazes de ajudar a inocentar o acusado e validação dos testemunhos policiais, a problematização dos meios cura como ofensas à saúde pública, o medo da magia e da feitiçaria na exploração da credulidade pública, a profissionalização do curandeirismo, o aprisionamento dos corpos negros muito semelhante ao período escravocrata, a conduta do acusado como elemento capaz de induzir a condenação e empenho policial em manter os acusados encarcerados e distinção entre alto e baixo espiritismo.

A consulente que buscou Antonieta para curar suas moléstias não realizou a denúncia, ao contrário, a defendeu em seus depoimentos, contudo, foram invalidados. Desta forma, como pontua Maggie (1992, p. 119), que também analisou alguns dos casos apresentados, inclusive o de Antonieta, “através do processo descrito se vê como foi sendo criado um instrumento eficaz no combate à feitiçaria, à magia negra, considerada prática de baixo espiritismo e macumba”

Por fim, neste caso, notou-se a figura da detração na sentença, bem como da aplicação das agravantes/atenuantes, que apesar de estarem prescritas nas codificações utilizadas em todos os casos, não foram aplicadas, configurando uma violação coletiva em relação aos casos analisados.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente projeto deu seguimento, com outro enfoque, ao projeto de pesquisa Nosso Sagrado, que visa a análise de inquéritos e processos judiciais registrados no Sistema Informatizado do Arquivo Nacional (SIAN) e em fichas catalográficas pré-selecionadas, relativos aos atos de perseguição e criminalização de comunidades tradicionais de terreiro e de apreensão de artefatos litúrgicos no Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 1890 e 1941.

Com isto, abordou-se o modo o qual há contradição judicial no âmbito da proteção religiosa, ao passo que apesar de garantir a liberdade religiosa no texto constitucional, ainda mantém artigos de cunho histórico discriminatório, como o 283 e 284 do Código Penal de 1940.

Desta forma, o objeto deste estudo foi a análise processual cronológica dos inquéritos e processos judiciais incidentes nos art. 157 e 158 do Código Penal de 1890 e nos arts. 283 e 284 do Código Penal de 1940, ainda vigente.

Ante a análise dos processos e inquéritos judiciais desde o ano 1890 a 1941, fez-se um levantamento dos principais argumentos judiciais utilizados nas sentenças, correlacionando-os, com os fatores sociais que levaram ao início de tais processos, além de observar o rito processual da época e as mudanças ao longo do tempo.

Ainda, foi apresentado um quadro comparativo com os anos com mais processos/inquéritos, principais argumentos apontados, qual artigo teve maior incidência e quais foram as principais resoluções.

Nos casos analisados relativos ao período 1890 a 1941, foi perceptível uma demora injustificada no andamento dos processos, sobretudo por repetição de atos como “intimação de testemunhas”.

A fim de verificar o denominador comum dos casos, realizou-se pesquisa jurisprudencial do período de 2010 a 2024, contudo a restrição do tema se mostrou um empecilho, de maneira que apenas três casos foram analisados. Ambos os casos foram incursos no art. 284 do Código Penal em vigência, sendo possível verificar também o retorno da elitização do conhecimento e restrição do saber.

No primeiro caso, notou-se o retorno do termo “magia”, a invalidação de outras formas de saber como meio de mistificar o curandeirismo e a figura do Ministério Público como principal acusador, deixando, contudo, de comprovar os fatos alegados, sendo assim, a sentença absolutória restou mantida¹⁶.

¹⁶ TJ-RS - RC: 71007258486 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 12/03/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2018.

O segundo julgado, também referente ao curandeirismo, apresentou a condenação do agente, justificando que a invocação da mediunidade para tratar enfermidades não é causa de isenção de pena. Outro elemento observado, foi o retorno da argumentação de que a condenação da prática de curandeirismo trata-se de questão de saúde pública¹⁷.

O último caso refere-se a um Agravo de Instrumento, interposto pelos acusados contra o Ministério Público. Aqui, notou-se a condenação da prática de espiritismo, o retorno da exploração da credulidade pública como charlatanismo, perseguição estatal explícita por parte do MP, que promoveu uma Ação Civil Pública contra o centro espírita a fim de requerer seu fechamento, a mistificação da religião e a negação de outras formas de conhecimento¹⁸.

Ante as análises apresentadas, é perceptível que elementos como mistificação das religiões de matriz africana, invalidação de outros meios de conhecimento e perseguição religiosa se mostraram presentes em todos os casos.

Outro ponto de intersecção, é que todos partiram de denúncias e os maiores interessados eram os órgãos policiais, Promotoria e Ministério Público, visto que ao chegarem na seção judiciária, apenas um, no Processo nº 369/1941, restou comprovada a formação da culpa.

Nos casos mais antigos, as sentenças legitimaram a diversidade cultural, religiosa e sobretudo de aprendizado, contrariamente à jurisprudência atual, que mistifica e coloca os saberes mediúnicos num patamar de ilegitimidade.

Em conclusão, a análise dos casos comprovou o atraso legislativo e estatal quando se trata da criminalização de religiões de matriz africana. Além de explicitar a perseguição religiosa e racial nos diversos níveis sociais e o modo como o legislador permanece criminalizando práticas religiosas divergentes das usualmente aceitas, utilizando-se de argumentos como priorização da saúde pública e invalidação do saber, temas já debatidos desde 1890, além da demonização desvelada de práticas e artefatos de matriz africana.

¹⁷ TJ-SC - Apelação Criminal: 2015.600326-6, Relator: Leandro Passig Mendes, Data de Julgamento: 25/06/2015, Sexta Turma de Recursos - Lages

¹⁸ TJ-MT - AI: 10038016020198110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/04/2019

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acervo Nosso Sagrado. **1898 PROC 596 CX 1997 ART YM7**. Juvêncio Seraphim do Nascimento.

Acervo Nosso Sagrado. **1904 ART 157 SN CX 1817**. Manoel Gomes.

Acervo Nosso Sagrado. **1913 CS.O.HCO.9828**. João Cardoso de Jesus.

Acervo Nosso Sagrado. **1925 L4.0.PCR.3577**. Francisco Nogueira da Silva.

Acervo Nosso Sagrado. **1932 PROC. 134 CPDOC YM 39**. Salvino Cesar.

Acervo Nosso Sagrado. **1941 CPDOC YM 58**. Antonieta de Souza.

TJ-RS - RC: 71007258486 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 12/03/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2018.

TJ-SC - Apelação Criminal: 2015.600326-6, Relator: Leandro Passig Mendes, Data de Julgamento: 25/06/2015, Sexta Turma de Recursos – Lages

TJ-MT - AI: 10038016020198110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/04/2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. P. 31; 41.

AGUIAR, Patrícia Figueiredo. **O Código Do Processo Criminal De 1832 E As Críticas Dos Ministros Da Justiça**. Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, 2018. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/8199>.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Sistema Penal e Gênero: tópicos para a emancipação**

feminina. Editora Unesp: Cultura Acadêmica Editora. São Paulo, 2011. P. 23.

BRAZIL. Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Título II, Capítulo I. 1930. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 7 de janeiro de 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CAMPOS, Marcelo Bonilha. **Efeitos do racismo no desenvolvimento econômico brasileiro.** São Paulo, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2020, p. 22. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/863b789d-ae98-477a-a54a-254869c3f3a2/content>.

COSTA, Renata Ferreira; SANTOS, Larissa Ribeiro; SANTOS, Letícia. **Campo lexical do curandeirismo em inquéritos policiais do século XIX.** Laboratório Histórico. Rio de Janeiro, 2020.

COELHO, Ricardo Ribeiro. **O Universo Social Das Artes De Curar No Brasil Colonial.** Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308178723_ARQUIVO_Anpuh_RicardoCoelho_OUniversoSocialdasArtesdeCurarnoperiodocolonial_atualizado.pdf

DANTAS, Monica Duarte. **O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841 Dois Modelos de Organização dos Poderes.** Universidade de São Paulo (USP). 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/26165736/O_C%C3%B3digo_de_Processo_Criminal_e_a_reforma_de_1841_dois_modelos_de_organiza%C3%A7%C3%A3o_do_Estado_e_suas_inst%C3%A2ncias_de_negocia%C3%A7%C3%A3o_The_1832_Code_of_Criminal_Procedure_and_its_1841_Reform_between_different_models_of_State_organization.

GAYA, Leila Gomes; NOGUEIRA, Rafael Fecury. **História Do Processo Penal Brasileiro:**

Competências E Atribuições Dos Atores Do Sistema De Justiça Do Código De Processo Criminal De 1832. Revista Brasileira de História do Direito, 2022. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/9a48/953b49940aec238f7c027d13d740e5f4ff38.pdf>.

GOMES, Adriana. **O processo de secularização do Brasil no limiar da República e a criminalização do espiritismo.** Rio de Janeiro, PPGH/UERJ, 2013. P. 10. Disponível em: file:///C:/Users/mari_/Downloads/26745-Texto%20do%20artigo-105904-1-10-20190610.pdf.

HOSHINO, Thiago De Azevedo Pinheiro; HEIM, Bruno Barbosa; GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho; BUENO, Winnie. **Direitos Dos Povos De Terreiro.** Salvador, 2020, p. 227.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do Feitiço, relações entre poder e magia no Brasil.** Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, 1992.

MARTINS, Marcelo Sabino. **O Fetiche Da Cura: Curadores E Médicos No Brasil Da República Velha.** Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. Santa Catarina, 2021. Disponível em: https://www.snh2021.anpuh.org/resources/anais/8/snh2021/1628715249_ARQUIVO_7a410848743d0215f67884a1a31531c3.pdf.

NASCIMENTO, Wanderson Flor. **O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas.** Brasília, 2017, p. 3.

NOGUEIRA, Leo Carrer. **A chegada do Espiritismo no Brasil e sua influência nos rituais afro-brasileiros – a ascensão do “Baixo Espiritismo” (1900-1950).** Goiás: Universidade Estadual de Goiás - Campus Porangatu, 2017. Revista Sapiêcia. Disponível em: file:///C:/Users/mari_/Downloads/admin,+Journal+manager,+6986-25321-1-CE.pdf.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio. **Um panorama das violações e discriminações às religiões afro brasileiras como expressão do racismo religioso.** Revista Calundu - vol. 2, n.1, jan-jun 2018. P. 5. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v2i1.9545>.

PIMENTA. Tânia Salgado. **Curas, rituais e amansamentos com plantas entre escravizados e libertos no Rio de Janeiro, entre as décadas de 1810 a 1850.** Fundação Oswaldo Cruz/Casa de

Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/DM4VPcVMhRwPWtr34khCGKt/#> Acesso em 16/06/2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei Nº 2.033, De 20 De Setembro De 1871, Legislação Judiciária.** Rio de Janeiro, Princeza Imperial Regente, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm.

RAMOS. João Gualberto Garcez. **Prova Processual Penal.** Universidade Federal do Paraná.

ROCHA, Bruna Moro; NEVES, Letícia Sinatora. **A valoração do testemunho do policial nos crimes de tráfico de drogas.** Revista Da Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul: Rio Grande do Sul, 2024. P. 50. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/37/40>.

SANTOS, Jerlyane Dayse Monteiro. **Juízes de paz no Império do Brasil: análise da experiência da magistratura leiga e eletiva na Província da Paraíba (1824-1840).** Temporalidades – Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. v. 6, n. 1 (jan/abr. 2014) – Belo Horizonte: Departamento de História, FAFICH/UFMG, 2014. ISSN: 1984-6150 -www.fafich.ufmg.br/temporalidades/revista.

SILVEIRA, Mariana Moraes. **De uma República a outra: notas sobre os códigos penais De 1890 e De 1940.** Revista do CAAP | Belo Horizonte 109 Número Especial: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG p. 109 a p. 125 | jul./dez. 2010. p. 15. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47153>

SOUZA, Lucas Melo Borges. **Punição e Racismo: uma genealogia da formação punitiva brasileira na passagem do Império para a República.** Vitória. Faculdade de Direito de Vitória, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/47771872/Puni%C3%A7%C3%A3o_e_Racismo_uma_genealogia_da_forma%C3%A7%C3%A3o_punitiva_brasileira_na_passagem_do_Imp%C3%A9rio_para_a_Rep%C3%BAblica_Sum%C3%A1rio_e_Introdu%C3%A7%C3%A3o?email_work_card=view-paper.

WEINHARDT, Otávio Augusto Ganzert. **O sistema penal brasileiro no final do império: uma análise de casos.** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2016. Disponível em: https://www.encontro2016.pr.anpuh.org/resources/anais/45/1468204309_ARQUIVO_OSistema

PenalbrasileironofinaldoImperio.pdf.